

# **CONCEITO JURÍDICO-POLÍTICO DE ESTADO DE EXCEÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS DE 1824 A 1988: ESTUDO HISTÓRICO-HISTORIOGRÁFICO**

ELOISA VELOSO RODRIGUEZ TAPIA<sup>1</sup>

## **RESUMO**

Estudo histórico-historiográfico sobre o conceito jurídico-político de estado de exceção nas Constituições brasileiras de 1824 a 1988. Formula-se a hipótese de que: 1) o conceito de estado de exceção, implícito nas Constituições brasileiras de 1824 a 1988 se caracteriza como um conceito jurídico-político; e 2) esse conceito mantêm sintonia com o respectivo contexto histórico, social e político potencial de crises subjacente a cada Constituição. Procede-se à análise interpretativa (hermenêutica) do conceito estado de exceção detectado no texto das Constituições brasileiras relacionando-o ao respectivo contexto histórico, social e político subjacente a cada Constituição. Conclui-se que a hipótese do estudo apresenta fundamentação teórico-conceitual e evidência histórico-historiográfica adequadas.

**PALAVRAS-CHAVE:** estado de exceção; sistema de crises; organização dos poderes do Estado; direito público.

## **THE JURIDICO-POLITICAL CONCEPT OF STATE OF EXCEPTION IN THE BRAZILIAN CONSTITUTIONS FROM 1824 TO 1988: A HISTORICAL HISTORIOGRAPHICAL STUDY**

### **ABSTRACT**

Historical historiographical study about the concept of state of exception in the Brazilian Constitutions (1824-1988). It is formulated the hypothesis that: 1) the concept of state of exception implicit in the Brazilian Constitutions is characterized as a juridico-political concept; and 2) this concept is attuned to the crises potential causative socio historical political context subjacent to each Constitution. It is proceeded to the interpretive analysis (hermeneutics) of the concept of state of exception detected in the Brazilian Constitutions' text, associating it with its respective socio historical subjacent context. It is concluded that the study's hypothesis presents adequate theoretical and historical historiographical bases.

**KEY-WORDS:** state of exception; emergency powers; system of crises; Public Law.

---

<sup>1</sup> Discente da Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, Universidade Federal de Uberlândia, UFU - Av. João Naves de Ávila, 2121; Uberlândia – MG, CEP: 38.400-902; e-mail: elovrt@hotmail.com.

# **1 INTRODUÇÃO E JUSTIFICATIVA**

## **1.1 Introdução ao tema de estudo**

No dizer de Coelho (2009, p. 1383-1394) a ordem constitucional caracteriza-se pelo equilíbrio na distribuição do poder entre os grupos sociais. A competição entre eles é tolerável se subordinada aos preceitos constitucionais. Caso contrário, gera-se uma situação de crise, que poderá tornar-se crise constitucional e, se mal administrada, romper o equilíbrio constitucional e ameaçar as instituições democráticas.

Nessas situações de conflito é acionado o sistema constitucional das crises, conjunto de normas constitucionais que segundo os princípios da necessidade e da temporariedade visa a manutenção ou restauração da normalidade constitucional, assegurando a defesa e estabilidade do Estado de Direito e sacrificando o mínimo possível os direitos fundamentais e garantias constitucionais.

Tais normas defendem a Constituição contra perturbações graves da ordem interna e o Estado em caso de ameaça de guerra externa. Trata-se de uma legalidade excepcional que, apesar de elevados custos, é um importante instrumento de preservação do Estado de Direito e seus institutos.

A declaração do estado de exceção é condicionada à ocorrência de determinados pressupostos fáticos; os meios coercitivos devem ser aplicados apenas a um local e tempo específicos. A fiscalização dos atos de exceção é de competência do Poder Legislativo e o controle judicial é competência do Poder Judiciário.

Assim, conforme Gouveia (1998, p.1615 apud Coelho, 2009, p. 1385) o estado de exceção é uma instituição jurídico-constitucional que não faz sentido em sistemas totalitários, autoritários nem idealmente anômicos, pois neles não há a contraposição existencial entre normalidade e exceção.

O estado de exceção sem necessidade é golpe de estado e sem temporariedade é ditadura. Às vezes o estado de exceção é utilizado para favorecer os interesses das classes dominantes, como já ocorreu no Brasil, como meio de reprimir divergências político-partidárias

Segundo Hesse (1983, apud Coelho, 2009, p.1385) os conflitos na convivência humana impedem que a ordem constitucional seja rígida e obsoleta, no que contribuem para as transformações históricas. Assim, as crises institucionais garantem à ordem constitucional a unidade política e a capacidade de se adaptar às situações cambiantes, sendo por isso importante que os conflitos surjam e sejam regulados ou resolvidos.

Hesse (1991, p.13) formula a tese de que há um condicionamento recíproco entre a constituição jurídica e a realidade político-social correspondente. O significado da ordenação jurídica em face da realidade somente pode ser apreciado se ordenação e realidade forem consideradas em sua relação inseparável: contexto e condicionamento recíproco.

Neste estudo formula-se a hipótese de que: 1) o conceito de estado de exceção implícito nas Constituições brasileiras de 1824 a 1988 se caracteriza como um conceito jurídico-político; e 2) esse conceito mantém sintonia com o respectivo contexto histórico, social e político potencial de crises subjacente a cada Constituição.

## **1.2 Justificativa**

O presente estudo "conceito jurídico-político de estado de exceção nas Constituições brasileiras de 1824 a 1988: estudo histórico-historiográfico" se justifica em função das seguintes justificativas ou razões a favor.

1) A primeira razão consiste na necessidade de se compreender e explicitar qual é ou tem sido a representação conceitual que caracteriza o instrumento jurídico estado de exceção historicamente disponibilizado nas Constituições brasileiras de 1824 a 1988 para o gerenciamento estatal de crises

Se fosse parafraseado o dizer de Durkheim (1995, p. 68) de que o crime é normal porque uma sociedade que dele estivesse isenta seria inteiramente impossível, poder-se-ia dizer que também na sociedade a crise é normal porque uma sociedade isenta de crise seria impossível.

No caso do crime, cabe ao Estado de Direito a aplicação instrumental de penas e medidas de segurança, priorizando-se a ressocialização e reintegração social dos indivíduos. No caso da crise social ou político-social, cabe ao Estado de Direito a aplicação do instrumento estado de exceção, enquanto medidas de exceção priorizando-se a segurança e defesa do próprio Estado e de suas instituições.

Em ambos os casos evidencia-se o papel social do Direito enquanto subsistema que compõe o sistema maior que é a sociedade, e que com seu correto funcionamento são mantidas a ordem, a coesão e a estabilidade social, conforme Machado (2010, p.105).

2) A segunda razão consiste em que através do conhecimento da sua história e das possibilidades e limites da aplicação do instrumento estado de exceção torna-se possível contribuir no seu controle, caso venha a ser aplicado. Isto, de modo a prevenir a arbitrariedade e o uso indevido que venham ferir direitos, ao invés de manter a ordem e segurança sociais como seria de esperar.

3) A terceira razão a favor deste estudo histórico-historiográfico sobre o conceito jurídico-político de estado de exceção nas Constituições brasileiras de 1824 a 1988, diz respeito à validade da pesquisa histórico-historiográfica sobre conceitos jurídico-constitucionais fundamentais. Isto, em função da relevância desses conceitos fundamentais na formação e/ou evolução do pensamento jurídico.

4) A quarta justificativa do estudo diz respeito ao estado da arte sobre o tema: "estudo histórico-historiográfico do conceito jurídico-político de estado de exceção nas Constituições brasileiras de 1824 a 1988". Assunto que parece ainda pouco estudado conforme revisão bibliográfico-bibliométrica recente relativa ao período 2007- 2012<sup>i</sup>.

## **2 PROBLEMA DE ESTUDO E HIPÓTESE**

### **2.1 Problema de Estudo**

O estudo centra-se na pergunta:

Como se caracteriza o conceito de estado de exceção implícito nas Constituições brasileiras de 1824 a 1988?

### **2.2 Hipótese**

Formula-se a hipótese de que: 1) o conceito de estado de exceção, implícito nas Constituições brasileiras de 1824 a 1988 se caracteriza como um conceito jurídico-político; e 2) esse conceito mantém sintonia com o respectivo contexto histórico, social e político potencial de crises subjacente a cada Constituição. Hipótese esta, a ser fundamentada em termos teórico-conceituais e de evidência histórico-historiográfica no que segue.

## **3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICO-CONCEITUAL**

### **3.1 Sobre o conceito de estado de exceção**

De acordo com Agamben (2011, p.11 *et seq.*), estado de exceção e soberania estão intimamente ligados enquanto paradigma de governo; mas ainda falta uma teoria do estado de exceção no direito público.

O estado de exceção constitui um ponto de desequilíbrio entre direito público e fato político (Saint-Bonnet, 2001, p.28 apud Agamben 2011, p. 11). Definição conceitual também adotada por Coelho (2009. p. 1383).

No dizer de Fontana (1999, p.16 apud Agamben 2011, p. 11) o estado de exceção, assim como a guerra civil, a insurreição e a resistência situam-se numa faixa incerta na intersecção entre o jurídico e o político.

Nesse sentido tem-se o exemplo do Estado nazista, instituído por Hitler com a promulgação em 1933 do Decreto presidencial para a proteção do povo e do Estado que suspendia os artigos da Constituição de Weimar relativos às liberdades individuais. Tal decreto nunca foi revogado, caracterizando o III Reich do ponto de vista jurídico como um estado de exceção que durou 12 (doze) anos.

Na discussão teórica da distinção entre estado de exceção real e estado de exceção fictício, os juristas nazistas preferiram falar de um estado de exceção desejado (*gewollte Ausnahmezustand*), 'com o objetivo de instaurar o estado nacional-socialista' (Werner Spohr, in Drobisch e Wieland, 1993, p.28 apud Agamben, 2011, p.13-14).

A instauração por meio do estado de exceção da guerra civil legal define o totalitarismo moderno. Esta permite eliminar adversários políticos e demais cidadãos que pareçam não integráveis ao sistema político.

A criação do estado de exceção permanente tornou-se uma prática essencial, inclusive nos Estados democráticos. O estado de exceção, diante da denominada "guerra civil mundial" apresenta-se como o paradigma dominante na política contemporânea.

Em síntese o conceito de estado de exceção não é o contrário de Estado de Direito, mas apenas um instrumento deste para preservar a ordem social, a democracia e a liberdade. O estado de exceção implicará em anomia e ausência de direito somente nas situações em que a medida de exceção atingir seu máximo limite.

### **3.2 Teoria do estado de exceção e ditadura constitucional**

Conforme Agamben (2011, p.17) no período entre 1934 e 1948 com a desintegração das democracias europeias a teoria do estado de exceção teve especial sucesso por ocasião das discussões teóricas sobre a ditadura constitucional.

O termo ditadura constitucional, já utilizado pelos juristas alemães para indicar os poderes excepcionais do presidente do Reich segundo o Art. 48 da Constituição da República de Weimar (1919-1933), foi retomado e desenvolvido por diversos autores. Seus escritos registram a transformação dos regimes democráticos face a expansão dos poderes do Executivo durante as duas guerras mundiais e em geral do estado de exceção que as havia acompanhado.

Parte do Art. 48 da Constituição de Weimar estabelecia que se a segurança e a ordem públicas estivessem seriamente perturbadas ou em perigo o presidente do Reich poderia tomar medidas necessárias à sua restauração, intervindo se necessário fosse com o auxílio das forças

armadas. Com esse propósito o presidente poderia suspender durante algum tempo no todo ou em parte os direitos fundamentais estipulados nessa Constituição (AGAMBEN, 2011, p.28).

Com base nesse dispositivo Hitler promulgara o antes referido Decreto presidencial para a proteção do povo e do Estado suspendendo temporariamente (1933-1945) as liberdades individuais.

No direito público moderno define-se como ditadura os estados totalitários nascidos das crises das democracias depois da 1ª Guerra Mundial. Neste sentido Hitler e Mussolini são apresentados como ditadores, mas tecnicamente não podem ser definidos como tais, já que eles estavam legalmente investidos nos seus respectivos cargos.

O que caracteriza os regimes nazista e fascista é a manutenção da Constituição legal vigente acompanhada de uma segunda estrutura (inspirada no paradigma do "Estado dual") não formalizada juridicamente e que podia existir graças ao estado de exceção.

Daí, que o termo ditadura resulta inadequado para explicar do ponto de vista jurídico esses regimes (AGAMBEN, 2011, p.75-76).

Na conceituação teórica acima explicitada ter-se-ia uma fundamentação teórico-conceitual a favor da primeira parte da hipótese de que: 1) o conceito de estado de exceção, implícito nas Constituições brasileiras de 1824 a 1988 se caracteriza como um conceito jurídico-político; e 2) esse conceito mantém sintonia com o respectivo contexto histórico, social e político potencial de crises subjacente a cada Constituição.

Quanto à segunda parte da hipótese, a fundamentação em evidência histórico-historiográfica será apresentada no que segue; previamente porém, faz-se necessária uma explicitação teórico metodológica.

#### **4 METODOLOGIA HERMENÊUTICO JURÍDICA**

Na terminologia de Barroso (2010, p.270) a hermenêutica jurídica é um domínio teórico voltado para a identificação, desenvolvimento e sistematização dos princípios de interpretação do Direito.

Conforme Barroso (2010, p.280) na interpretação constitucional a hermenêutica concretizadora procura o necessário equilíbrio entre a criatividade do intérprete, o sistema jurídico e a realidade subjacente. Daí, a importância da compreensão prévia, observação e percepção do intérprete sobre os fenômenos jurídicos, sociais e políticos.

Isto é de particular interesse na realização do estudo histórico-historiográfico sobre o conceito jurídico-político estado de exceção nas Constituições brasileiras de 1824 a 1988. No

qual a análise interpretativa das disposições sobre estado de exceção no texto das Constituições brasileiras de 1824 a 1988 deverá dar-se: 1) a partir da compreensão conceitual geral de estado de exceção visando o caso particular histórico concreto de estado de exceção; 2) a partir do caso concreto, fazer-se a abstração em direção à generalidade do conceito jurídico-político de estado de exceção.

Neste último sentido ter-se-ia que interpreta-se o individual concreto com base numa compreensão geral prévia ou pressuposta, obtida por sua vez a partir do individual; dando-se assim, uma relação recíproca entre compreensão e interpretação.

Na terminologia de Heidegger (1962, p.62), hermenêutica também tem o sentido de metodologia própria das ciências humanas historiográficas.

Assim, o presente estudo histórico-historiográfico sobre o conceito jurídico-político de estado de exceção nas Constituições brasileiras de 1824 a 1988 orienta-se pela metodologia hermenêutica acima explicitada.

## **5 DISPOSIÇÕES SOBRE ESTADO DE EXCEÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS DE 1824 A 1988: DESCRIÇÃO E INTERPRETAÇÃO.**

### **5.1 Constituição de 25/03/1824**

#### **5.1.1 Constituição de 1824: contexto histórico, social e político sucinto**

Segundo Castro (2010, p.343 *et seq.*) no processo de independência do Brasil as elites brasileiras enfrentavam o seguinte dilema: ou se submetiam às Cortes Portuguesas e aceitavam a volta do Brasil à condição de Colônia, o que era desinteressante economicamente, ou permitiam que os radicais insuflassem a população contra as Cortes em favor de uma independência democrática e republicana.

A abertura de uma Assembleia Constituinte em 03/05/1823 só ocorreu após a aplicação de medidas para restringir as eleições a um determinado grupo, eliminar opositoristas e censurar a imprensa. D. Pedro I consentiu com a Constituinte visando não reinar de maneira absoluta, mas manter a autoridade régia.

Criou-se um anteprojeto de Constituição de inspiração iluminista quanto à soberania nacional e ao liberalismo econômico. Este refletia a situação política do momento, como a presença de tropas portuguesas na Bahia, restringindo a participação de estrangeiros na vida política nacional, especialmente portugueses. Previa-se Senado eleito, Forças Armadas fora do controle direto do Imperador, insolubilidade da Câmara e veto imperial meramente suspensivo, desagradando D. Pedro I, pois o verdadeiro poder seria do Parlamento.

D. Pedro I fechou a Assembleia, alegando que trazia graves perigos à nação, e nomeou uma comissão de sua confiança para fazer a Carta, por ele imposta e outorgada em 1824.

Por sua vez no dizer de Coelho (2009, p.183), a Carta de 1824 surgiu à luz da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e do constitucionalismo histórico clássico que, oposto ao absolutismo, defende um sistema político de liberdade com a separação dos poderes e a garantia dos direitos individuais. O governo do Brasil, definido na Constituição como monárquico, hereditário, constitucional e representativo (Art. 3º), respeitaria os direitos e as liberdades fundamentais, como as verdadeiras Constituições daquela época.

Ainda segundo Coelho (2009, p.184-185), a Carta de 1824 foi o texto fundador da nacionalidade e ponto de partida da maioria constitucional brasileira, absorvendo e suportando as tensões entre o absolutismo e o liberalismo.

### 5.1.2 Disposições sobre segurança do Estado/estado de exceção na Carta de 1824

Conforme o seguinte QUADRO 1 no texto da Constituição de 1824 dentre 03 (três) artigos ou disposições principais sobre a segurança interna e externa do Estado consta 01 (um) artigo sobre a suspensão de direitos individuais, ilustrativo do conceito jurídico-político de estado de exceção (assinalado em **negrito**), em parte transcrito e analisados a seguir.

QUADRO 1. Carta de 1824: Disposições sobre segurança do Estado/estado de exceção

---

**Contexto histórico, social e político:** Emancipação do Brasil em relação a Portugal

**Disposições sobre estado de exceção:** Art. 102, XV; Art. 142; **Art. 179**, XXXIV, XXXV (n. =03)

---

Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros

[...]

**Art. 179.** A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

[...]

**XXXIV.** Os Poderes Constitucionaes não podem suspender a Constituição, no que diz respeito aos direitos individuaes, salvo nos casos, e circumstancias especificadas no paragrapho seguinte.

**XXXV.** Nos casos de rebelião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do Poder Legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunida a Assembléa, e correndo a Patria perigo imminente, poderá o Governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria, e indispensavel, suspendendo-a immediatamente que cesse a necessidade urgente, que a motivou; devendo num, e outro caso remetter á Assembléa, logo que reunida fôr, uma relação motivada das prisões, e d'outras medidas



de prevenção tomadas; e quaesquer Autoridades, que tiverem mandado proceder a ellas, serão responsáveis pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito.

Destaca-se de início no caput do Art. 179 a garantia constitucional da inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros. No inciso XXXIV destaca-se a intenção ou propósito de não suspender a Constituição, a não ser em circunstâncias específicas; noutros termos, só se decretaria estado de exceção apenas quando necessário. No inciso XXXV destaca-se a atribuição outorgada ao Poder Legislativo de poder suspender a garantia das liberdades individuais, e compartilhar com o Governo da defesa do Estado. Também destaca o caráter temporário e provisório das medidas de exceção e a fiscalização de abusos na sua execução.

Em suma as preocupações constitucionais no Art. 179, com o respeito ao princípio da legalidade e aos direitos individuais mostra manifesta sintonia com o contexto histórico, social e político do surgimento da Carta de 1824, marcado pelo constitucionalismo histórico clássico e pela influência da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

## **5.2 Constituição de 24/02/1891**

### **5.2.1 Constituição de 1891: contexto histórico, social e político sucinto**

Para Castro (2010, p.405 *et seq.*) abolida a escravidão, o governo monárquico, embora apoiado pela maioria da população, já não atendia aos interesses da maior parte das elites e latifundiários. Apoiado pelas elites, que temiam rebeliões populares, o Exército aplicou um golpe militar.

Decretou-se o Governo Provisório, que instituiu o regime republicano federalista e assegurou a continuidade da administração pública civil e militar, da justiça e o respeito aos direitos individuais e acordos e compromissos firmados pelo regime anterior, evitando brechas que permitissem lutas ou revoluções.

O Governo indicaria os governadores enquanto não houvesse eleições, legislaria enquanto não se reunisse uma Assembleia Constituinte, e controlaria as Forças Armadas para defender o novo regime. Tratava-se de uma ditadura, pois nenhum órgão legislativo funcionava desde o fechamento da Câmara e a Carta de 1824 perdeu a vigência. Além disso, o Governo apoiava-se na força do Exército e mesmo sem significativa oposição, impôs amplas medidas de censura, banuiu a Família Real, prendeu vários suspeitos, reprimiu a imprensa e criou a Comissão Militar de Sindicâncias e Julgamentos, um tribunal de exceção que podia inclusive sentenciar à pena de morte.

Em 1890 foram convocadas eleições para a Assembleia Constituinte, excluindo analfabetos e mulheres. A maior parte do projeto de Rui Barbosa foi aceita e atenderam-se principalmente os interesses dos grandes latifundiários. A Carta foi promulgada em 1891, instituindo uma República Federativa de regime representativo.

No dizer de Coelho (2009, p.186-8), a Carta de 1891, influenciada pelo direito norte-americano, possibilitou a consolidação do Estado brasileiro e suas instituições. Mas, duas décadas após a promulgação, tornou-se evidente que essa Constituição não possuía força normativa para ordenar o processo político, gerando a insatisfação generalizada e tentativas de aboli-la ou reformá-la profundamente.

Nesse processo contribuiu a crise econômica mundial de 1929, que colocou em xeque a legitimidade da democracia liberal e do liberalismo econômico. Surgiram correntes extremistas de esquerda e direita em prol da implantação de regimes fortes em várias partes do globo.

A Constituição republicana durou de 24/02/1891 até 11/11/1930 quando foi abolida pelo Governo Provisório da Revolução liderada por Getúlio Vargas.

### **5.2.2 Disposições sobre segurança do Estado/estado de exceção na Carta de 1891**

Conforme o seguinte QUADRO 2 no texto da Constituição de 1891 dentre 03 (três) artigos ou disposições principais sobre a segurança interna e externa do Estado constam 02 (dois) artigos relativos ao "estado de sitio", ilustrativo do conceito jurídico-político de estado de exceção (assinalados em **negrito**), em parte transcritos e analisados a seguir

QUADRO 2. Carta de 1891: Disposições sobre segurança do Estado/estado de exceção

---

**Contexto histórico, social e político:** Instauração da República

**Disposições sobre segurança do Estado/estado de exceção:** **Art. 34**, 21º; Art.48, 15º; **Art.80**, §1, §2, § 3, § 4. **(n.= 03)**

---

**Art. 34** - Compete privativamente ao Congresso Nacional:

[...]

21º) declarar em estado de sítio um ou mais pontos do território nacional, na emergência de agressão por forças estrangeiras ou de comoção interna, e aprovar ou suspender o sítio que houver sido declarado pelo Poder Executivo, ou seus agentes responsáveis, na ausência do Congresso;

[...]

No Art. 34 destaca-se de início a atribuição privativa do Poder Legislativo de poder declarar o estado de sítio e de o aprovar ou suspender quando declarado pelo Poder Executivo, o qual sugere um princípio de harmonia entre esses dois poderes.

Isto mostra sintonia com o contexto histórico, social e político subjacente à Carta de 1891 num sistema de governo republicano representativo ao invés de monárquico como no período anterior.

**Art 80** - Poder-se-á declarar em estado de sítio qualquer parte do território da União, suspendendo-se aí as garantias constitucionais por tempo determinado quando a segurança da República o exigir, em caso de agressão estrangeira, ou comoção intestina (art. 34, nº 21).

§ 1º - Não se achando reunido o Congresso e correndo a Pátria iminente perigo, exercerá essa atribuição o Poder Executivo federal (art. 48, nº 15).

§ 2º - Este, porém, durante o estado de sítio, restringir-se-á às medidas de repressão contra as pessoas a impor:

1º) a detenção em lugar não destinado aos réus de crimes comuns;

2º) o desterro para outros sítios do território nacional.

§ 3º - Logo que se reunir o Congresso, o Presidente da República lhe relatará, motivando-as, as medidas de exceção que houverem sido tomadas.

§ 4º - As autoridades que tenham ordenado tais medidas são responsáveis pelos abusos cometidos.

No Art. 80 além da articulação entre os poderes Executivo e Legislativo na suspensão de garantias constitucionais e medidas de repressão decorrentes da declaração de "estado de sítio", destaca-se também o empenho na delimitação das medidas restritivas nessa modalidade de estado de exceção, embora seu conceito não seja explicitado no texto constitucional.

Em síntese nota-se sintonia desses dispositivos em relação ao contexto histórico, social e político subjacente à Carta de 1891. Constituição que, influenciada pelo direito norte-americano alinha-se à democracia e ao liberalismo econômico, refletindo em sua legislação constitucional a preocupação em evitar arbitrariedades por parte do governo.

### **5.3 Constituição de 16/07/1934**

#### **5.3.1 Constituição de 1934: contexto histórico, social e político sucinto**

Conforme Castro (2010, p. 437 *et seq.*) a 1ª Guerra Mundial prejudicou a economia do Brasil; os agroexportadores forçavam o governo a aplicar medidas a seu favor prejudicando ainda mais o país, então foi necessário investir no crescimento industrial.

A industrialização trouxe ampla urbanização e difusão de novas ideologias, como o sindicalismo, anarquismo, comunismo e socialismo, que geraram conflitos com as elites agrárias. A crise mundial de 1929 agravou a crise econômica nacional impossibilitando manter artificialmente os lucros dos cafeicultores, levando à Revolução de 1930.

O presidente da República Washington Luis foi deposto e Getúlio Vargas assumiu o poder, instituindo o Governo Provisório. Pelo Decreto 19.398 o governo teria poderes discricionários plenos, foram fechados os órgãos legislativos e suspensas as garantias

constitucionais. Foram criados a Justiça Eleitoral, o sufrágio feminino, o voto secreto, o Código Eleitoral, o mandado de segurança e a Organização Brasileira dos Advogados (OAB).

Com a Revolução Constitucionalista de 1932 no Estado de São Paulo, Vargas foi obrigado a convocar uma Assembleia Constituinte em 1933, com representantes das oligarquias rurais e dos sindicatos. A Carta promulgada em 16/07/1934 manteve o federalismo, o presidencialismo e o regime representativo.

Segundo Coelho (2009, p. 189-190) a Constituição de 1934 deveria institucionalizar a Revolução de 1930, mas não passou de ser uma Constituição 'supostamente revolucionária', com um saldo de reformas aquém do esperado.

A Carta de 1934, de caráter democrático e social, tentou sem sucesso conciliar democracia liberal com socialismo, no domínio social; federalismo com unitarismo, no âmbito político; e presidencialismo com parlamentarismo, na esfera governamental.

Acossada por múltiplas adversidades econômicas, políticas e sociais internas e externas, sucumbiu em 10/11/1937 com o golpe de Estado do próprio presidente Vargas.

### 5.3.2 Disposições sobre Segurança do Estado/estado de exceção na Carta de 1934

Conforme o seguinte QUADRO 3 no texto da Constituição de 1934 dentre 08 (oito) artigos ou disposições principais sobre a segurança interna e externa do Estado constam 03 (três) artigos relativos ao "estado de sítio", ilustrativos do conceito jurídico-político de estado de exceção (assinalados em **negrito**), em parte transcritos e analisados a seguir.

#### QUADRO 3. Carta de 1934: Disposições sobre segurança do Estado/estado de exceção

**Contexto histórico, social e político:** Revolução Constitucionalista de 1932

**Disposições sobre segurança do Estado/estado de exceção:** Art. 5º, III, XIX, d), l); **Art. 40**, d), j); Art. 56, § 13; Art. 91, § 1, a); Art. 92, § 1, III; **Art. 175**, 1, 2, a), b) c) d), § 1 a § 15; **Art. 178**, § 4º.

(n.= 07)

**Art 40** - É da competência exclusiva do Poder Legislativo:

[...]

d) aprovar ou suspender o estado de sítio, e a intervenção nos Estados, decretados no intervalo das suas sessões;

[...]

j) autorizar a decretação e a prorrogação do estado de sítio;

[...]

**Art 56** - Compete privativamente ao Presidente da República:

§ 13) decretar o estado de sítio de acordo com o art. 175, § 7º;

O Art.40 atribui competência exclusiva ao Poder Legislativo de aprovar, prorrogar ou suspender o "estado de sítio"; em contraposição o Art. 56 atribui ao Presidente da República a

competência de decretar "o estado de sítio" nas condições determinadas pelo seguinte Art. 175. Essa delimitação de atribuições entre os poderes teria o sentido de promover a articulação entre os poderes Executivo e Legislativo, necessária ao gerenciamento das situações de crise através do instrumento "estado de sítio", modalidade de estado de exceção.

**Art 175** - O Poder Legislativo, na iminência de agressão estrangeira, ou na emergência de insurreição armada, poderá autorizar o Presidente da República a declarar em estado de sítio qualquer parte do território nacional, observando-se o seguinte:

- 1) o estado de sítio não será decretado por mais de noventa dias, podendo ser prorrogado, no máximo, por igual prazo, de cada vez;
- 2) na vigência do estado de sítio só se admitem estas medidas de exceção:
  - a) desterro para outros pontos do território nacional, ou determinação de permanência em certa localidade;
  - b) detenção em edifício ou local não destinado a réus de crimes comuns;
  - c) censura de correspondência de qualquer natureza, e das publicações em geral;
  - d) suspensão da liberdade de reunião e de tribuna;
  - e) busca e apreensão em domicílio.

[...]

§ 3º - Em todos os casos, as pessoas atingidas pelas medidas restritivas da liberdade de locomoção devem ser, dentro de cinco dias, apresentadas pelas autoridades que decretaram as medidas com a declaração sumária de seus motivos ao Juiz comissionado para esse fim, que as ouvirá, tomando-lhes, por escrito, as declarações.

[...]

§ 7º - Se não estiverem reunidas a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, poderá o estado de sítio ser decretado pelo Presidente da República, com aquiescência prévia da Seção Permanente do Senado Federal. Nesse caso se reunirão trinta dias depois, independentemente de convocação.

[...]

No Art. 175 destaca-se o detalhamento dos limites de tempo e lugar na aplicação das medidas de exceção.

Também merece destaque o disposto no § 3º que em todos os casos de pessoas atingidas pelas medidas restritivas de locomoção, as autoridades que as tivessem decretado também tivessem que apresentar as pessoas e declaração de motivos ao Juiz comissionado; e que este pudesse ouvi-las e tomar-lhes declarações. Isto caracterizando uma articulação entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Em síntese os dispositivos examinados seriam em si indicativo da sintonia entre o texto da Carta de 1934 e seu contexto histórico, social e político que caracterizou o Estado Democrático Social dessa época.

## **5.4 Constituição de 10/11/1937**

### **5.4.1 Constituição de 1937: contexto histórico, social e político sucinto**

Ainda na vigência da Carta de 1934, no dizer de Castro (2010, p. 437 *et seq.*), o mandato presidencial concedido pelos militares a Vargas estava no fim e o Congresso Nacional impediu a renovação do estado de sítio. Então, foi forjado um documento revelando supostos planos comunistas de tomar o poder, divulgado pela imprensa para deixar claro a terrível ameaça que assolava o Brasil e que somente Vargas poderia salvá-lo.

Em 10/11/1937, sob o argumento de controlar o caos e manter a ordem social, Vargas fechou o Congresso Nacional e outorgou a Constituição de 1937 instaurando o Estado Novo, uma ditadura com os poderes centralizados no Executivo. Extingui-se todos os partidos políticos.

Conforme Coelho (2009, p. 191), essa Carta inspirou-se na Constituição da Polônia de 1935, nas ideias fascistas e no ideário corporativista do Estado Novo português (1933-1974).

O Chefe do Poder Executivo poderia expedir decretos-leis sobre matérias da competência legislativa. Caso uma lei fosse declarada inconstitucional, ele poderia submetê-la novamente ao Parlamento e, confirmada a validade dessa lei por 2/3 (dois terços) dos votos em cada uma das Câmaras, ficaria sem efeito a decisão do Tribunal e conseqüentemente emendada a Constituição.

Vedou-se expressamente ao Judiciário conhecer questões exclusivamente políticas e o mandado de segurança perdeu a qualidade de garantia constitucional, passando a ser disciplinado pela legislação ordinária.

Para Coelho (2009, p.194), a Constituição de 1937 foi autoritária e uma grande frustração institucional. O Estado Novo durou até 29/10/1945 quando as Forças Armadas que antes haviam conduzido Vargas ao poder, desta vez o destituíram.

#### **5.4.2 Disposições sobre segurança do Estado/estado de exceção na Carta de 1937**

Conforme o seguinte QUADRO 4 no texto da Constituição de 1937 dentre 13 (treze) artigos ou disposições principais sobre a segurança interna e externa do Estado constam 06 (seis) artigos relativos à defesa do estado ("estado de guerra" e "estado de emergência"), ilustrativos do conceito jurídico-político de estado de exceção (assinalados em **negrito**), em parte transcritos e analisados a seguir.

QUADRO 4. Carta de 10/11/1937: Disposições sobre segurança do Estado/ estado de exceção

---

**Contexto histórico, social e político:** Ditadura do Estado Novo

**Disposições sobre segurança do Estado/estado de exceção:** Art 15, II; Art. 74 , g), k); Art. 162; Art. 163; **Art. 166** caput, § único; **Art. 167** caput, § único; **Art. 168**, a), b), c), d); **Art. 169**, § 1º, § 2º; **Art.170**; Art. 171; Art.172, § 1º, § 2º; Art. 173; **Art. 186**.

(n.= 13)

---

**Art 74** - Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

k) decretar o estado de emergência e o estado de guerra nos termos do art. 166;

[...]

**Art 163** - Cabe ao Presidente da República a direção geral da guerra, sendo as operações militares da competência e da responsabilidade dos comandantes chefes, de sua livre escolha.

O Art. 74, letra k) atribui privativamente ao Presidente da República poder decretar "estado de emergência" e "estado de guerra", modalidades de estado de exceção; o Art. 174 lhe atribui a direção geral da guerra, ficando as operações militares a cargo dos comandantes chefes. Ambos dispositivos constitucionais sugerem uma conotação político militarista, parecem direcionados à mobilização para a guerra ao invés de à paz social.

#### DA DEFESA DO ESTADO

**Art 166** - Em caso de ameaça externa ou iminência de perturbações internas ou existências de concerto, plano ou conspiração, tendente a perturbar a paz pública ou pôr em perigo a estrutura das instituições, a segurança do Estado ou dos cidadãos, poderá o Presidente da República declarar em todo o território do País, ou na porção do território particularmente ameaçado, o estado de emergência.

Desde que se torne necessário o emprego das forças armadas para a defesa do Estado, o Presidente da República declarará em todo o território nacional ou em parte dele, o estado de guerra.

Parágrafo único - Para nenhum desses atos será necessária a autorização do Parlamento nacional, nem este poderá suspender o estado de emergência ou o estado de guerra declarado pelo Presidente da República.

O Art.166 atribui ao Presidente da República poder declarar: 1) o "estado de emergência" em caso de ameaça externa ou interna que possa ameaçar a paz pública e pôr em perigo a segurança do Estado ou dos cidadãos; e 2) decretar o "estado de guerra" no caso de ser necessário o uso das forças armadas para a defesa do Estado". Ambos os casos ilustrariam modalidades de estado de exceção. Destaca-se o Parágrafo único que determina que o Presidente da República não precisa da autorização do Parlamento para declarar "estado de emergência ou "estado de guerra", e que este último tampouco pode suspendê-los.

**Art 167** - Cessados os motivos que determinaram a declaração do estado de emergência ou do estado de guerra, comunicará o Presidente da República à Câmara dos Deputados as medidas tomadas durante o período de vigência de um ou de outro.

Parágrafo único - A Câmara dos Deputados, se não aprovar as medidas, promoverá a responsabilidade do Presidente da República, ficando a este salvo o direito de apelar da deliberação da Câmara para o pronunciamento do País, mediante a dissolução da mesma e a realização de novas eleições.

Destaca-se no Art. 167, Parágrafo único, a prerrogativa do Presidente da República de dissolver a Câmara dos Deputados caso esta não aprovasse suas medidas restritivas e realizar novas eleições. Em se tratando de uma ditadura, o Chefe do Poder Executivo possui amplos poderes e primazia sobre o Poder Legislativo.

**Art 169** - O Presidente da República, durante o estado de emergência, e se o exigirem as circunstâncias, pedirá à Câmara ou ao Conselho Federal a suspensão das imunidades de qualquer dos seus membros que se haja envolvido no concerto, plano ou conspiração contra a estrutura das instituições, e segurança do Estado ou dos cidadãos.

Caso a Câmara ou o Conselho Federal não resolva em doze horas ou recuse a licença, o Presidente, se, a seu juízo, se tornar indispensável a medida, poderá deter os membros de uma ou de outro, implicados no concerto, plano ou conspiração, e poderá igualmente fazê-lo, sob a sua responsabilidade, e independentemente de comunicação a qualquer das Câmaras, se a detenção for de manifesta urgência.

§ 2º - Em todos esses casos o pronunciamento da Câmara dos Deputados só se fará após a terminação do estado de emergência.

O Art. 169 atribui ao Presidente da República o poder de prender qualquer parlamentar que durante o estado de emergência estivesse envolvido em conspiração contra a segurança do Estado, caso em 12 (doze) horas a Casa Legislativa não atendesse o pedido presidencial da suspensão da imunidade parlamentar.

**Art 170** - Durante o estado de emergência ou o estado de guerra, dos atos praticados em virtude deles não poderão conhecer os Juizes e Tribunais.

O Art. 170 determina que os atos praticados no estado de emergência ou no estado de guerra não poderiam ser conhecidos por Juizes ou Tribunais. Isto caracterizando a hegemonia quase absoluta do Poder Executivo sobre o Poder Legislativo e sobre o Poder Judiciário.

**Art 186** - É declarado em todo o País o estado de emergência.

O Art. 186 estaria a declarar não só um ilimitado estado de emergência, mas também o selo de nascimento da própria Constituição de 1937 e anunciou a finalidade do seu advento.

Os dispositivos examinados no texto constitucional certamente estão em sintonia com o subjacente contexto histórico, social e político, tanto em termos da realidade do País quanto do contexto internacional.

A Carta de 1937, contemporânea aos regimes nazifascistas, vigorou de 10/11/1937 a 29/10/1945, pode-se dizer que caracterizou um estado de exceção de 07 (sete) anos, 11(onze) meses e 19 (dezenove) dias.

## **5.5 Constituição de 18/09/1946**

### **5.5.1 Constituição de 1946: contexto histórico, social e político sucinto**



Segundo Castro (2010, p. 503 *et seq.*) apesar de o governo Vargas possuir diversas características fascistas, o Brasil se definiu em 1942 a favor das potências liberais na 2ª Guerra Mundial, havendo repercussões dessa contradição no cenário político interno.

Em 1943, a população passou a exigir maior participação política e legalidade com o fim do prazo de legitimação da Constituição de 1937 através de plebiscito; em 1945 com o fim da 2ª Guerra Mundial, iniciaram-se agitações em prol da redemocratização.

Vargas foi obrigado a permitir uma maior abertura política, a criação de partidos políticos e ainda conceder anistia política. Trabalhistas e comunistas desejavam que Vargas seguisse no poder depois de feita a nova Carta que viria promulgada em 1946; mas os militares deram um golpe de estado em 02/10/1945 depondo Vargas.

As eleições presidenciais foram em dezembro de 1945 e em 18/09/1946, sem a nomeação de uma comissão pelo Poder Executivo, foi promulgada a nova Carta. Esta, baseava-se na de 1934, refletindo as preocupações de um país que acabara de sair de uma ditadura e alinhava-se aos Estados Unidos no contexto da Guerra Fria.

Na Constituição de 1946 foi mantido o presidencialismo, o Poder Legislativo teve seus poderes aumentados e o Poder Judiciário obteve novamente autonomia.

Coelho (2009, p. 195) dentre as críticas à Carta de 1946 destaca: a) o enfraquecimento do Poder Executivo e fortalecimento do Legislativo; b) empecilhos à intervenção do Estado no domínio econômico, o que era incompatível com a sociedade industrial emergente; e c) adoção do pluralismo político sem limites nem cautelas, levando ao resurgimento da "política estadual" e à criação de partidos "nacionais" de fachadas.

Dentre os acertos Coelho (2009, p.196) contabiliza: a) recuperação do princípio federativo; b) inviolabilidade das liberdades de consciência e cultos religiosos; c) ampliação das garantias individuais deixando a aprovação do estado de sítio reservada ao Congresso Nacional; e d) declaração da livre criação de partidos políticos que não contrariassem o regime democrático nem garantia dos direitos fundamentais do homem, tal inserção no texto constitucional se explica em função do contexto do pós-guerra.

### **5.5.2 Disposições sobre segurança do Estado/estado de exceção na Carta de 1946**

Conforme o seguinte QUADRO 5 no texto da Constituição de 1946 dentre 14 (quatorze) artigos ou disposições principais sobre a segurança interna e externa do Estado constam 06 (seis) artigos relativos ao "estado de sítio", ilustrativo do conceito jurídico-político de estado de exceção (assinalados em **negrito**), em parte transcritos e analisados a seguir.

QUADRO 5. Carta de 18/09/1946: Disposições sobre segurança do Estado/estado de exceção

**Contexto histórico, social e político:** Período pós 2ª Guerra Mundial e depois da ditadura do Estado Novo

**Disposições sobre segurança do Estado/estado de exceção:** Art. 5º, II, III; Art. 15, § 6; Art. 66, II, II, IV; Art. 87, VIII, IX, XIII; Art. 141 caput, § 16, § 31; Art. 175 caput, § único; Art. 206, I, II; Art. 207 caput, § único; Art. 208 caput; § único; Art. 209 caput, I, II, III, § único, I, II, III, IV, V; Art. 210; Art. 211; Art. 213 caput, § único; Art. 214 caput § único; Art.217 caput.§ único. (n.= 15)

[...]

**Art. 87** - Compete privativamente ao Presidente da República:

VIII - declarar guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou sem essa autorização no caso de agressão estrangeira, quando verificada no intervalo das sessões legislativas;

[...]

XIII - decretar o estado de sítio nos termos desta Constituição;

No Art. 87 destaca que o Presidente da República pode declarar guerra depois de autorizado pelo Poder Legislativo, e declarar "estado de sítio" nos termos da Constituição. Isto, contrasta com o disposto na Constituição de 1937, noutra contexto histórico, social e político.

**Art. 206** - O Congresso Nacional poderá decretar o estado de sítio nos casos:

I - de comoção intestina grave ou de fatos que evidenciem estar a mesma a irromper;

II - de guerra externa.

O Art. 206 determina os casos em que o Congresso Nacional pode declarar estado de sítio, uma limitação dos poderes do Chefe do Executivo. Isto, também pode ser creditado ao novo contexto histórico, social e político pós-ditadura do Estado Novo.

**Art. 209** - Durante o estado de sítio decretado com fundamento em o nº I do art. 206, só se poderão tomar contra as pessoas as seguintes medidas:

I - obrigação de permanência em localidade determinada;

II - detenção em edifício não destinado a réus de crimes comuns;

III - desterro para qualquer localidade, povoada e salubre, do território nacional.

Parágrafo único - O Presidente da República poderá, outrossim, determinar:

I - a censura de correspondência ou de publicidade, inclusive a de radiodifusão, cinema e teatro;

II - a suspensão da liberdade de reunião, inclusive a exercida no seio das associações;

III - a busca e apreensão em domicílio;

IV - a suspensão do exercício do cargo ou função a funcionário público ou empregado de autarquia, de entidade de economia mista ou de empresa concessionária de serviço público;

V - a intervenção nas empresas de serviços públicos.

[...]

O Art. 209 dá uma detalhada especificação das medidas restritivas que podem ser tomadas pelo Presidente. Isto, poderia ter o sentido de prevenção de arbitrariedades na implementação das medidas de exceção.

**Art. 217** - A Constituição poderá ser emendada.

[...]

§ 5º - Não se reformará a Constituição na vigência do estado de sítio.

O Art. 217, § 5º impede a alteração da Constituição durante vigência do estado de sítio, o que está em sintonia com as preocupações oriundas do contexto histórico, social e político impedindo que a Carta fosse manipulada pelos governantes, protegendo as garantias democráticas e individuais por ela resguardadas.

## **5.6 Constituição de 24/01/1967**

### **5.6.1 Constituição de 1967: contexto histórico, social e político sucinto**

Conforme Castro (2010, p.521 *et seq.*) o pretexto do golpe militar de 1964 era a necessidade de controlar a ordem social ameaçada por agitações políticas e crise econômica.

Estabeleceu-se pelo Ato Institucional nº 1 (AI-1) que os militares autointitulados “revolucionários” possuíam Poderes Constituintes, o Presidente poderia decretar estado de sítio e suspender-se-iam as garantias constitucionais e legais. A Carta de 1946 foi mantida e o Congresso Nacional depurado dos elementos indesejados.

Segundo Castro (2010, p. 532), o AI-2, que resultou da rejeição sofrida pelos militares nas urnas em 1965, apesar da Lei de Inelegibilidade e do Estatuto dos Partidos Políticos, deu aos “revolucionários” Poder Constituinte permanente, estabeleceu a eleição indireta para presidente e vice, suspendeu as garantias constitucionais e ampliou os poderes do Executivo.

No dizer de Castro (2010, p. 541) com o AI-3, os governadores passaram a ser eleitos indiretamente e por chapa, sendo os prefeitos das capitais por eles escolhidos. Pelo AI-4 convocou-se o Congresso Nacional para votação da nova Constituição.

A Carta de 1967 era basicamente a Constituição de 1946 removidos os demais pontos democráticos e incluídos os AIs, a Lei de Imprensa (que instituiu a censura prévia e o controle total dos meios de comunicação pelo governo) e a Lei de Segurança Nacional.

Apesar de mantidos os dispositivos constitucionais sobre os direitos individuais, o órgão de investigação SNI (Serviço Nacional de Informação) os desrespeitava frontalmente.

Conforme Horta (2002, p. 60 *et seq.*) a Carta de 1967 visava consolidar a legislação dispersa nas Emendas Constitucionais e Atos Institucionais (AIs).

O Presidente da República, não escolhido pelo povo mas pelo Colégio Eleitoral, poderia fazer cassações; instituir estado de sítio com amplas possibilidades de medidas coercitivas; expedir decretos leis sobre várias matérias; propor ementas constitucionais; convocar extraordinariamente o Congresso Nacional; e decretar intervenção federal nos Estados. Os militares outorgaram diversas emendas à Carta de 1967, transformando o autoritarismo presidencial por ela consagrado em ditadura presidencial (HORTA, 2002, p.63).

A Emenda Constitucional nº 1 restringiu a atividade parlamentar, anulando na prática a inviolabilidade de opinião, palavra e voto, ampliou o mandato presidencial de 04 (quatro) para 05 (cinco) anos e reduziu a competência do Senado para apreciar a escolha de Presidente da República. No período entre 17/10/1969 e 15/06/1985 o texto constitucional originário recebeu 25 (vinte e cinco) Emendas Constitucionais.

A Emenda Constitucional nº 25, promulgada pelo Congresso Nacional, acentuou a liberalização do regime. A restauração do governo republicano democrático e do federalismo exigiram a convocação de uma Assembleia Constituinte, para que seus integrantes originários da soberana vontade popular, pudessem elaborar uma nova Constituição que viria a ser a atual Carta política de 1988, assunto do item subsequente.

### 5.6.2 Disposições sobre segurança do Estado/estado de exceção na Carta de 1967,

Conforme o seguinte QUADRO 6 no texto da Constituição de 1967 dentre 07 (sete) artigos ou disposições principais sobre a segurança interna e externa do Estado constam 03 (três) artigos relativos ao "estado de sítio", ilustrativos do conceito jurídico-político de estado de exceção (assinalados em **negrito**), em parte transcritos e analisados a seguir.

QUADRO 6. Carta de 1967: Disposições sobre segurança do Estado/estado de exceção

---

**Contexto histórico, social e político:** Após o golpe militar de 1964

**Disposições sobre segurança do Estado/estado de exceção:** **Art.8º** caput, II, III; Art.23 caput, II, IV; Art. 83 caput, IX, XIV; **Art. 152** caput, I, II, § 1º, § 2º, a), b), c), d), e), f), § 3º; **Art. 154** caput, § único; Art. 155; Art. 156. (n.= 07)

---

Do Estado de Sítio

**Art 152** - O Presidente da República poderá decretar o estado de sítio nos casos de:

I - grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção;

II - guerra.

§ 1º - O decreto de estado de sítio especificará as regiões que deva abranger, nomeará as pessoas incumbidas de sua execução e as normas a serem observadas.

§ 2º - O Estado de sítio autoriza as seguintes medidas coercitivas:

a) obrigação de residência em localidade determinada;

b) detenção em edifícios não destinados aos réus de crimes comuns;

- c) busca e apreensão em domicílio;
- d) suspensão da liberdade de reunião e de associação;
- e) censura de correspondência, da imprensa, das telecomunicações e diversões públicas;
- f) uso ou ocupação temporária de bens das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviços públicos, assim como a suspensão do exercício do cargo, função ou emprego nas mesmas entidades.

§3º - A fim de preservar a integridade e a independência do País, o livre funcionamento dos Poderes e a prática das instituições, quando gravemente ameaçados por fatores de subversão ou corrupção, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá tomar outras medidas estabelecidas em lei.

[...]

O Art. 152 atribui ao Presidente da República o poder de decretar o estado de sítio e determina o rol de medidas restritivas que podem ser tomadas. Tratando-se de uma ditadura, aparece a tendência à centralização de poderes no Chefe do Executivo, assim como a suspensão de garantias constitucionais, sob pretexto de proteger a ordem social ameaçada.

**Art 154** - Durante a vigência do estado de sítio e sem prejuízo das medidas previstas, no art. 151, também o Congresso Nacional, mediante lei, poderá determinar a suspensão de garantias constitucionais.

Parágrafo único - As imunidades dos Deputados Federais e Senadores poderão ser suspensas durante o estado de sítio, pelo voto secreto de dois terços dos membros da Casa a que pertencer o congressista.

O caput do Art. 154 atribui ao Congresso Nacional o poder de legislar sobre a suspensão de garantias constitucionais, o que equivaleria na prática à aprovação de Emendas Constitucionais de interesse do Executivo.

O Parágrafo único, lhe atribui o poder de aprovar a suspensão de imunidades de parlamentares. Isto, afigura-se como uma intimação ao Legislativo a colaborar com o Chefe do Executivo vindo a legitimar-lhe os seus atos na implementação de medidas de exceção, em detrimento da manutenção das garantias constitucionais.

Isto, manifestamente mantém sintonia com o contexto histórico, social e político subjacente ao texto constitucional.

## **5.7 Constituição de 17/10 1969**

### **5.7.1 Constituição de 1969: contexto histórico, social e político sucinto**

Conforme Castro (2010, p. 548) no mandato de Costa e Silva houve uma grande onda de protestos, oriundos de esquerdistas, trabalhadores em greve, estudantes, militares expulsos das Forças Armadas e de um segmento da Igreja Católica. Também surgiram movimentos anticomunistas de direita.

Editado o AI-5, o Presidente podia interferir em estados e municípios sem restrições, cassar mandatos, declarar estado de sítio sem dar satisfações e decretar confisco de bens. O Poder Executivo ganhou domínio sobre o Legislativo e o Judiciário, foram suspensas as garantias constitucionais e legais e o habeas corpus para crimes políticos, sujeitando os cidadãos a qualquer ilegalidade na prisão e à coação estatal. Facilitou-se a tortura.

A Carta de 1967 recebeu a Emenda nº 1 denominada Constituição Federal de 1969. Esta última reproduziu varias partes da Carta anterior e promoveu mudanças para aumentar os poderes do Executivo, fortalecendo a Lei de Segurança Nacional, diminuindo a representatividade no Poder Legislativo e reduzindo o alcance das liberdades parlamentares. Mais onze (11) AIs foram editados, como os que permitiram o banimento de cidadãos, a pena de morte e renovaram a Lei de Segurança Nacional, cerceando ainda mais a cidadania.

### 5.7.2 Disposições sobre segurança do Estado/estado de exceção na Carta de 1969

Na seguinte QUADRO 7 no texto da Constituição de 1969 dentre 05 (cinco) artigos ou disposições principais sobre a segurança interna e externa do Estado constam 04 (quatro) artigos ilustrativos do conceito jurídico-político de estado de exceção (assinalados em **negrito**), em parte transcritos e analisados a seguir.

QUADRO 7. Carta de 1969: Disposições sobre segurança do Estado/ estado de exceção

---

**Contexto histórico, social e político:** Doença e afastamento do general Costa e Silva

**Disposições sobre segurança do Estado/estado de exceção:** **Art. 8º** caput,I, II, XVI, XVII; **Art. 81**, XI; **Art.155** caput, § 1º, § 2º, a), b), c), d), e), f), § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º; **Art. 157** caput, § único; Art. 158 caput, § 1º, § 2º), § 3º, § 4º, § 5º. **(n.= 05)**

---

Das Atribuições do Presidente da República

**Art. 81.** Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

XVI - determinar medidas de emergência e decretar o estado de sítio e o estado de emergência; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978)

O Art. 81 atribui privativamente ao Presidente da República o poder de determinar medidas de emergência e decretar "estado de sítio" ou "estado de emergência". A menção às duas modalidades de estado de exceção seria indício da importância dada ao assunto.

[...]

Das Medidas de Emergência, do Estado de Sítio e do Estado de Emergência (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978)

**Art. 155** - O Presidente da república, para preservar ou, prontamente, restabelecer, em locais determinados e restritos a ordem pública ou a paz social, ameaçadas ou atingidas por calamidades ou graves perturbações que não justifiquem a decretação dos estados de sítio ou de emergência, poderá

determinar medidas coercitivas autorizadas nos limites fixados por § 2º do artigo 156, desde que não excedam o prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado uma vez e por igual período. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978)

§ 1º - O presidente da república, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, dará ciência das medidas a Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, bem como das razões que as determinaram. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978)

§ 2º - Na hipótese da determinação de novas medidas, além daquelas iniciais, proceder-se-á na forma do parágrafo anterior. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978)

O Art. 155 atribui ao Presidente da República o poder de decretar estado de sítio ou de emergência com duração de até 60 (sessenta) dias; mais amplo do que em Constituições anteriores. Além disso o Chefe do Executivo deve dar ciência ao Legislativo das medidas restritivas tomadas; mas não necessita de autorização prévia.

**Art. 156** - No caso de guerra ou a fim de preservar a integridade e a independência do País, o livre funcionamento dos Poderes e de suas instituições, quando gravemente ameaçados ou atingidos por fatores de subversão, o Presidente da república, ouvindo o conselho de segurança Nacional, poderá decretar o estado de sítio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978)

§ 1º - o decreto de estado de sítio especificará as regiões que essa providência abrangerá e as normas a serem observadas, bem como nomeará as pessoas incumbidas de sua execução. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978)

§ 2º - O estado de sítio autoriza as seguintes medidas coercitivas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978)

a) obrigação de residência em localidade determinada; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978)

b) detenção em edifícios não destinados aos réus de crimes comuns; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978)

c) busca e apreensão em domicílio; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978)

d) suspensão da liberdade de reunião e de associação; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978)

e) intervenção em entidades representativas de classes ou categorias profissionais; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978)

f) censura de correspondência, da imprensa, das telecomunicações e diversões públicas; e uso ou ocupação temporária de bens das autarquias empresas públicas sociedades de economia mista ou concessionárias de serviços públicos, bem como a suspensão do exercício do cargo, função ou emprego nas mesmas entidades. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978)

[...]

§ 6º - Durante a vivência do estado de sítio e sem prejuízo das medidas previstas no artigo 154 também o Congresso Nacional, mediante lei, poderá determinar a suspensão de outras garantias constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978)

Os dispositivos examinados certamente estão em sintonia com o contexto histórico, social e político subjacente ao texto constitucional. De modo que em se tratando de uma ditadura o poder está centralizado na figura autoritária do Chefe do Executivo, enquanto no contexto social e político tem-se agitações e protestos de vários segmentos da sociedade, o que leva o ditador a tomar medidas mais severas e duradouras.

## **5.8 Constituição de 05/10/1988**

### **5.8.1 Constituição de 1988: contexto histórico, social e político sucinto**

Segundo Castro (2010, p.559) gradativamente a impopularidade do regime ditatorial crescia e a população se mostrava cada vez mais disposta a resistir à opressão. Os militares podiam postergar a redemocratização, mas não evitá-la. Além disso, o modelo econômico implantado apresentava crescentes déficits principalmente com a crise do petróleo em 1973.

Em 1983 surgiu a campanha “Diretas Já!” em favor das eleições diretas para Presidente da República. Foi votado o projeto de emenda Dante de Oliveira, que propunha reestabelecer eleições diretas para presidente, mas foi derrotado. Através de eleição indireta foi eleito o candidato da oposição Tancredo Neves que morreu antes de ser empossado. Assumiu seu vice José Sarney que havia sido da ARENA, partido a favor dos militares.

Formou-se em 1987 uma nova Assembleia Nacional Constituinte. A população almejava que a nova Constituição Federal atendesse a democracia, aumentasse sua participação política, econômica e social, e o exercício da cidadania. Foram aceitas propostas encaminhadas pela população, as emendas populares. Por outro lado, os militares desejavam manter o *status quo*.

Essa Constituinte refletiu a heterogeneidade das forças sociais do momento e a fragilidade dos elos entre partidos políticos e sociedade. A nova Constituição foi promulgada em 05/10/1988, atendendo principalmente os interesses dos empresários e latifundiários. As vitórias mais democráticas foram conseguidas com a prevista Reforma Constitucional em 1993.

É uma Constituição extensa, casuística e detalhista, refletindo o medo da volta às arbitrariedades. Assegura direitos individuais clássicos, sociais, com diversas garantias trabalhistas, e difusos. Os três Poderes voltaram a ser autônomos e independentes entre si, nos âmbitos funcional, administrativo, financeiro e relativo às garantias constitucionais.

### **5.8.2 Disposições sobre segurança do Estado/estado de exceção na Carta de 1988**

Conforme a seguinte QUADRO 8 no texto da Constituição de 1988 dentre 06 (seis) artigos ou disposições principais sobre a segurança interna e externa do Estado constam 02



(dois) artigos (estado de defesa e estado de sítio, ilustrativos do conceito jurídico-político de estado de exceção (assinalados em **negrito**), em parte transcritos e analisados a seguir.

**QUADRO 8. Carta de 1988: Disposições sobre segurança do Estado/ estado de exceção**

**Contexto histórico, social e político:** redemocratização do país, morte de Tancredo Neves, Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988).

**Disposições sobre segurança do Estado/estado de exceção:** **Art. 136** caput, § 1º, I, a), b), II, c), § 2º, § 3º, I,II, III, IV, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º; **Art. 137** caput, I, II; Art. 138; Art. 139; Art. 140; Art. 141.

**(n.= 06)**

Do estado de defesa

**Art. 136.** O Presidente da República pode, ouvidos, o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º - O decreto que instituir o estado de defesa vigorarem, dentre s seguintes:

I- restrições aos direitos de:

- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
- b) sigilo de correspondência;
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II- ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram sua decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

I- a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II- a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua atuação;

III- a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV- é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º Decretado o estado de e ou a sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

Do estado de sítio

**Art. 137.** O Presidente da República pode, ouvidos, o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I- comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada no estado de defesa;

II- declaração de estado de guerra ou resposta à agressão armada estrangeira;

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

**Art. 138.** O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º - O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º - Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º - O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas

De acordo com o Art. 136, o "estado de defesa" instaura uma legalidade extraordinária e temporária em locais restritos e determinados, mediante decreto presidencial, ouvidos os Conselhos da República e de Defesa Nacional, em caso de grave instabilidade institucional ou catástrofes naturais. O decreto presidencial determina a duração da medida, as áreas abrangidas e as medidas coercitivas adotadas.

No Art. 137, o "estado de sítio" instaura uma legalidade extraordinária e temporária em locais determinados ou em todo o território nacional, mediante decreto presidencial, ouvidos os Conselhos da República e de Defesa Nacional, com prévia autorização do Congresso Nacional, em caso de comoção grave de repercussão nacional; ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa; declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Segundo o Art. 138, o decreto presidencial deve indicar a duração do "estado de sítio", as medidas coercitivas necessárias e as garantias constitucionais suspensas.

A especificação das modalidades de estado de exceção: "estado de defesa" e "estado de sítio" revela que esse conceito ganhou importância e reflete o interesse de delimitar as situações de sua aplicação, protegendo a democracia, os direitos garantidos constitucionalmente e evitando um mau uso desses institutos.

Em ambos os casos há controle político pelo Congresso Nacional: a) prévio, autorizando a decretação do estado de exceção; b) concomitante, acompanhando e fiscalizando a execução das medidas coercitivas; e c) sucessivo, com a apreciação do relatório presidencial. Há também controle jurisdicional, respeitando-se as garantias processuais e os direitos individuais dos indivíduos atingidos pelas medidas restritivas.

Cessada qualquer das modalidades do estado de exceção, há a responsabilização penal, civil, administrativa e política das autoridades pelos eventuais atos ilícitos ou abusos cometidos.

Isso revela a autonomia e independência dos três poderes, bem como a valorização dos direitos humanos, o que está em consonância com o contexto histórico, social e político no qual se anseia pela democracia, aumento da participação política e respeito aos direitos individuais, sociais e difusos.

Nos dispositivos da Constituição de 1988 analisados, nota-se um comprometimento com a democracia, proteção aos direitos individuais e coletivos, defesa das garantias constitucionais e respeito à autonomia entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Observa-se, portanto, que se trata de uma Constituição democrática e cidadã, preocupada em prevenir que o instituto estado de exceção seja utilizado de maneira arbitrária, mantendo-o como ferramenta do Estado em prol da manutenção da ordem social e de seus institutos democráticos. Evidencia-se uma manifesta sintonia entre os dispositivos constitucionais sobre o estado de exceção e o contexto histórico, social e político contemporâneo.

## **6 DISCUSSÃO**

A descrição e análise interpretativa das disposições sobre segurança do Estado/estado de exceção mostram que no texto constitucional não é explicitado ou definido o conceito de estado de exceção, mas apenas pressuposto.

Medidas coercitivas, medidas restritivas, legislação excepcional, suspensão de garantias constitucionais, medidas de emergência, são alguns dos termos usados no texto constitucional nos artigos ou disposições sobre "estado de sítio", "estado de emergência", "estado de defesa", pressupondo-se o conceito de estado de exceção. O que sugere uma definição jurídico-político instrumental operacional, ao invés de uma definição teórico-conceitual em si

## 7 CONCLUSÃO

Conclui-se que a hipótese de que: 1) o conceito de estado de exceção, implícito nas Constituições brasileiras de 1824 a 1988 se caracteriza como um conceito jurídico-político; e 2) esse conceito mantém sintonia com o respectivo contexto histórico, social e político potencial de crises subjacente a cada Constituição, apresentando fundamentação teórico-conceitual e evidências histórico-historiográfica adequadas.

## REFERENCIAS

AGAMBEN, G. **Estado de exceção**. 2.ed.rev. São Paulo: Boitempo, 2011.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Brasília: Casa Civil, s.d. <Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm)>. Acesso em: 27/02/2012. Art. 105-14.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Brasília: Casa Civil, s.d. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em: 27/02/2012. Art.72 § 4.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Brasília: Casa Civil, s.d. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm)>. Acesso em: 27/02/2012. Art. 144-7.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937)**. Brasília: Casa Civil, s.d. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm)>. Acesso em: 27/02/2012. Art. 124-7.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Brasília: Casa Civil, s.d. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 27/02/2012. Art. 163-5.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília: Casa Civil, s.d. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm) >. Acesso em: 27/02/2012.

BRASIL. Constituição (1969). **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.**

Brasília: Casa Civil, s.d. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 27/02/2012. Art. 175.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Brasília: Casa Civil, s.d. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 05/07/2012.

BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2010.

CASTRO, F. L. de. **Historia do direito: geral e do Brasil.** 8.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

COELHO, I. M. A experiência constitucional brasileira: Da carta imperial de 1824 à constituição democrática de 1988. In: MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional.** 4. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009. Cap. 3. p. 183-213.

COELHO, I. M. Estado de direito e estado de exceção. In: MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional.** 4. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009. Cap. 13. p. 1383-1394.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico.** 15 ed. São Paulo: Ed. Nacional, 1995.

FONTANA, A. Du droit de résistance au devoir d'insurrection. In: ZANCARINI, J.-C. (Org.). Le droit de résistance. Paris: ENS, 1999 apud AGAMBEN, G. **Estado de exceção.** 2.ed.rev. São Paulo: Boitempo, 2011. p.11

GOUVEIA, J. B. O Estado de exceção no direito constitucional. Coimbra: Almedina, 1998. p.1615 apud COELHO, I. M. Estado de direito e estado de exceção. In: MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional.** 4. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009. Cap. 13. p. 1385.

HEIDEGGER, M. **Being and time.** New York: Harper & Row, 1962.

HESSE, K. **A força normativa da Constituição.** Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Ed., 1991.

HESSE, K. Concepto y cualidad de la Constitución. In: ESCRITOS de derecho constitucional. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983 apud COELHO, I. M. Estado de direito e estado de exceção. In: MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, P.

G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009. Cap. 13. p. 1385.

HORTA, R. M. **Direito constitucional**. 3. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

MACHADO, F. G. de P. **A culpabilidade no direito penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

SAINT-BONNET, F. L'état d'exception. Paris: PUF, 2001 apud AGAMBEN, G. **Estado de exceção**. 2.ed.rev. São Paulo: Boitempo, 2011. p.11.

WERNER Spohr, in Drobisch e Wieland, 1993 apud AGAMBEN, G. **Estado de exceção**. 2.ed.rev. São Paulo: Boitempo, 2011. p.13-14.

---

<sup>i</sup> Consultou-se as bases de dados *online* de acesso publico: 1) IUSDATA-FDUSP; 2) Revistas Eletrônicas-FDUSP (Direito e Justiça, Direito Estado e Sociedade, Revista Eletrônica da PUC-SP); 3) SCIELO/Portal CAPES, 4); Banco de Teses/Portal CAPES; 5) RCAAP (Repositório de Acesso Aberto de Portugal); 6) Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados (BDCAMARA); 7) Biblioteca Digital do Senado (BDSF); 8) Biblioteca Digital Jurídica- BDJUR/ Superior Tribunal de Justiça; 9) Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), dentre outras. A busca centrou-se no cruzamento das palavras-chave: "estado de exceção" x "historiografia" x "constituições brasileiras". Não foram detectados títulos ou temas próximos ou assemelhado ao estudo ora proposto. Daí, ter-se-ia mais uma justificativa a favor do mesmo.